



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PE SRP N° 001/2020-PMT.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20200064.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

CÓDIGO DA UASG: 980561

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – INTERNET.

I. RELATÓRIO DOS FATOS:

Aos 17 (dezesete) dias do mês de junho de 2020, no horário das 09h00min houve a abertura da sessão pública do processo licitatório de referência, realizado pela via eletrônica pela plataforma www.comprasgovernamentais.gov.br do Governo Federal.

Durante o certame apenas a empresa AUGUTU S INFORMATICA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n° 10.433.143/0001-40 credenciou-se para participar do procedimento em conformidade ao artigo 9° do Decreto n° 10.024/2020.

Conclusa a etapa de negociação e após o recebimento via sistema da proposta equalizada, passou-se a análise dos documentos de habilitação, assim verificou-se a ausência dos documentos de qualificação técnica, razão pela qual se concedeu prazo com fundamento no artigo 48, §3° da Lei Federal n° 8.666/93, para que a licitante promovesse a inserção dos documentos.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de junho no horário das 10h09min, foi reaberta a sessão, todavia conforme registrado, a licitante deixou de apresentar os documentos exigidos para comprovar sua qualificação técnica, descumprindo assim o artigo 40, inciso II, do Decreto n° 10.024/2019 e a cláusula itens 12 - IV, 12.9 a 12.20 do edital.

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

II. DO MÉRITO:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por tudo que foi relatado, devido à ausência de qualificação técnica, mesmo com a concessão de prazo para saneamento, é requisito obrigatório tanto por força do artigo 40, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019 quanto pela cláusula itens 12 - IV, 12.9 a 12.20 do edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a presente licitação encontra-se “fracasada”.

Elucida-se que licitação é considerada fracassada quando todos os licitantes competidores de determinada licitação forem inabilitados ou desclassificados.

Em relação ao presente caso, há de se reconhecer a questão inerente à licitação fracassada e não questão de nulidade ou revogação, visto que as documentações de habilitação técnica do único fornecedor participante se encontravam incompletas, deixando de cumprir o requisito estabelecido no art. 40, inciso II do Decreto nº 10.024/2019, que dispõe sobre o Pregão Eletrônico, e mesmo tendo sido concedido prazo legal do artigo 48 § 3º da Lei de Licitação, a referida empresa não apresentou os documentos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sujeita não só a Administração, mas bem como aos administradores a seguirem as regras estipuladas, podendo citar também o artigo 41, da Lei 8.666/93, o qual diz que: **“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada,** além do mais, pelos princípios da economicidade e vantajosidade da Administração Pública que rege o sistema de contratação tipo menor preço por item, deve ser resguardado no presente caso, logo, o fracasso do presente certame licitatório se faz necessário.

Ainda nesse sentido, o art. 43, §2º do Decreto nº 10.024/2019, tem a seguinte redação: A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf. § 2º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

Portanto, nestes termos, encontra-se devidamente amparada, a ideia de que o certame seja declarado como fracassado, uma vez que legislação atinente ao caso em tela tem ampla fundamentação quanto ao descumprimento habilitatório do licitante ressalta-se que no sistema não consta a opção de “fracasso” por isso regovar-sá com base na presente fundamentação.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

III. DA DECISÃO:

Dessa forma, decide ser necessário revogar a presente licitação em virtude do resultado de fracassado o certame licitatório do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preço Nº 001/2020-PMT, administrativo nº 20200064, nos termos do art. 40, II do Decreto 10.024 e do art. 48 § 3º Lei nº 8.666/93, acompanhado do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, que opinou pelo fracasso do certame, visto que a documentação de habilitação técnica do único fornecedor participante encontrava-se incompleta, devendo assim, ser realizado novo processo licitatório.

Tucuruí-PA, 13 de Agosto de 2020.

SIDNEY JOSÉ VAZ RODRIGUES

Pregoeiro/CPL

Portaria nº 244/2020-CPL